



REEXAME

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (X) PROPOSTA DE MÉRITO () ARQUIVAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO Nº: 875750

PARTES: - Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais – SEDS

- Empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda.

OBJETO: Apurar possíveis danos ao erário durante a execução do Processo de Compra
1451001-369/2009

ANO REF: 2012

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS e QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO
(conforme Relatório Final da Comissão Processante Permanente, fl. 587/591, vol. 4)

NOMES e CPF's: Lea Maria Leite Torga (354.823.546-87) e André Toscano de Oliveira Souza (766.447.236-91) – servidores da SEDS responsáveis pela liquidação das despesas; Genilson Ribeiro Zeferino (não foi fornecido) e Fabiana de Lima Leite (060.047.516-69) – ordenadores das despesas; Isabel Cristina dos Santos Melo (019.239.817-22) e Ana Paula Santos de Melo (080.230.397-84) – representantes da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., à época.

ENDEREÇOS RESPECTIVOS:

Rua Cassandro Campolina, 195, Bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, CEP 31.260-210;

Rua Grão Mogol, 386, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30.310-010;

Rua Capivari, 345, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG;

Rua Costa Sena, 134, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.720-350;

Rua Pedro Teles, 490, bloco 1, apto. 104, Praça Seca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.320-120;

Travessa Joaquim Barbosa de Souza, 86, apto. 101, Centro, Nilópolis/RJ, CEP 26.515-403.

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO: R\$38.667,92 (trinta e oito mil, seiscientos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), fl. 588/589, vol. 4.

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$55.623,05 (cinquenta e cinco mil, seiscientos e vinte e três reais e cinco centavos) – valor atualizado monetariamente até março de 2012, conforme cálculos de fl. 589.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial 009/2010, instaurada mediante Portaria SUAPI 165/2010, da Subsecretaria de Administração Prisional da SEDS, fl. 414, vol. 3, visando apurar possíveis danos ao erário durante a execução do Processo de Compra 1451001-369/2009, celebrado entre a SEDS e a empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., cujo objeto pactuado foi a aquisição de extintores de incêndio, suportes e placas de identificação.

Foi juntado aos autos, vol. 1, o edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico 369/2009, de 20/10/09, fl. 60/75, sendo parte integrante os Anexos I e II, fl. 55/59.

No Anexo I foram estabelecidas as especificações técnicas do que seria pactuado, qual seja, 289 extintores de incêndio, 36 suportes para extintor e 36 placas de identificação e, ainda, que o licitante vencedor teria o prazo de até 15 dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento para entregar os materiais a ele homologados.

De acordo com informações constantes do Relatório Parcial da Comissão Processante Permanente, datado de 05/10/11, fl. 544/551, vol. 3, os fatos ocorreram da seguinte maneira:

Foi instaurado pela SEDS o Processo Administrativo Punitivo 045/2010, de 18/08/10, relatório de fl. 382/385, vol. 3, em desfavor da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., que participou do Pregão Eletrônico 369/2009, logrando-se vencedora do certame, mas que, no entanto, não cumpriu o pactuado, conforme se verificará



pela explanação a seguir.

De acordo com o relatório em comento, fl. 385, vol. 3, “[...] a empresa não realizou a entrega do material no prazo estipulado a partir das Autorizações de Fornecimento [...]”; referidas autorizações, de números 01, 02, 03 e 04, datadas de 15/12/09, foram juntadas aos autos do vol. 2, fl. 300/312.

Esse órgão técnico verificou que, em 23/12/09, foi emitida a Nota Fiscal 4018, fl. 353, vol. 2 e, segundo Relatório Parcial da Comissão Processante Permanente, fl. 549, vol. 3, os servidores Lea Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, responsáveis pela liquidação das despesas, estariam sendo julgados pela Corregedoria da SEDS, pelo fato de “[...] terem atestado as notas fiscais sem terem recebido os referidos produtos.”.

Por meio do referido atestado, datado de 9/3/10, fl. 360, vol. 2, os servidores em comento confirmam que a NF 4018 foi por eles atestada, mas que o material não foi entregue.

De acordo com o relatório da Diretoria de Materiais e Patrimônio, datado de 10/03/10, fl. 352, vol. 2, a referida diretoria recebeu a NF 4018 da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda. devidamente atestada por dois servidores; esclareceu, em seguida: “Conforme procedimento adotado por essa Diretoria, foi realizada a carga patrimonial, a conformidade orçamentária e encaminhada à DCF para pagamento.”

A empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda. havia encaminhado à SEDS, em 11/01/10, pelo documento de fl. 344, vol. 2, os números de agência e conta corrente, para depósito do valor pactuado de R\$38.667,92, sendo que, no dia seguinte, 12/01/10, a SEDS efetuou a quitação desse valor, por meio de 4 (quatro) Ordens de Pagamento, conforme comprovado pelas consultas de fl. 345/348, vol. 2.

Verificou-se que, anteriormente à instauração, pela SEDS, do Processo Administrativo Punitivo 045/2010, a referida empresa havia sido notificada em 10/03/10, fl. 350, vol. 2, a realizar a entrega dos materiais, objeto do Processo de Compra 1451001-369/2009, no prazo de 24 horas, conforme Nota Técnica 79/DCC/2010, de 14/4/10, fl. 369/370, vol. 2,

não tendo sido atendido, no entanto.

Em 30/03/10 a SEDS emitiu o Documento de Arrecadação Estadual – DAE no valor total dos produtos, R\$38.667,92, cf. documento de fl. 363, vol. 2, sem, no entanto, obter sucesso em seu recebimento.

De acordo com o relatório referente ao Processo Administrativo Punitivo 045/2010, fl. 383, vol. 3: “A empresa foi devidamente notificada da instauração do Processo Administrativo Punitivo, contudo se quedou inerte no sentido de apresentar defesa nos autos. ”

A referida empresa foi, então, penalizada com multa, no valor de R\$7.733,58, referente a 20% sobre o serviço não realizado e inclusão no sistema CAFIMP, por um período de 5 anos, além de ter de restituir ao erário a quantia de R\$38.667,92, relativa ao valor pago indevidamente pela SEDS, nos termos expostos às fls. 384 e 386, vol. 3.

Em 19/9/11 a empresa em comento foi notificada pela Comissão Processante Permanente a apresentar manifestação por escrito, acerca da falta de entrega dos materiais, objeto do Processo de Compra 1451001-369/2009, conforme documentos de fl. 534/535, vol. 3, não tendo a empresa se manifestado, conforme informação de fl. 545, vol. 3.

Foi informado o seguinte, fl. 547, vol. 3:

“[...] a empresa aproveitando de um descuido dos servidores desta Secretaria, recebeu os valores correspondentes e não entregou o pactuado no contrato, ou seja, os 289 extintores de incêndios, os 36 suportes para extintor e 36 placas de identificação. ”

A Comissão Processante Permanente manifestou-se, então, pela devolução integral dos recursos recebidos indevidamente, além do valor da multa aplicada no Processo Punitivo 045/2010, que foram corrigidos pela Tabela da Corregedoria do TJMG de setembro/2011, fl. 539, vol. 3 e perfizeram o montante de R\$51.171,88, conforme demonstrativos de fl. 548 e 551, vol. 3.

No tocante à responsabilização, esta foi imputada aos servidores Lea Maria Leite Torga e

André Toscano de Oliveira Souza, por terem atestado o recebimento dos materiais em questão, constantes da Nota Fiscal 4018, de 23/12/09, fl. 353, vol. 2, sem a confirmação de suas entregas, conforme se depreende do informado, fl. 548, vol. 3, qual seja:

No bojo do procedimento foram identificados e notificados os servidores Lea Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza para apresentarem defesa sobre o suposto ilícito administrativo no recebimento de nota fiscal referente ao processo de compra já mencionado.

Na defesa, ambos os servidores, alegaram, em síntese, o seguinte, fl. 548, vol. 3:

“[...] não seriam competentes para receberem os materiais, nem mesmo para atestarem as notas fiscais, sendo esta uma responsabilidade da Diretoria de Material e Patrimônio/Divisão de Almoxarifado. ”

Por meio do Memorando TCE 03/2011, de 11/1/11, fl. 454, frente/verso, vol. 3, o presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial solicitou manifestação acerca das alegações apresentadas pelos servidores retro mencionados, ao que a Diretora de Materiais e Patrimônio encaminhou o Memo nº 56/2011-DMP, de 28/1/11, fl. 457/458, vol. 3, esclarecendo o seguinte:

Em relação à competência da DMP para o recebimento de materiais, informamos que quando há intervenção da unidade solicitante, este procedimento passa a ser de total responsabilidade da mesma. Salientamos que a nota fiscal fora encaminhada à SPEC e não a DMP/Almoxarifado com os respectivos materiais.

Considerando que a nota fiscal veio atestada da unidade solicitante, o servidor Thomaz Abreu Figueiredo agiu de boa fé realizando os procedimentos pertinentes, verificou a documentação, fez o registro de conformidade e encaminhou à DCF para pagamento.

[...]

Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos emitidos pelo servidor público no exercício de suas funções, a área demandante quando encaminha a nota fiscal devidamente atestada, certificando assim o recebimento do material, atraindo a responsabilidade sobre a veracidade da informação, a Diretoria de Materiais e Patrimônio apenas verifica se a quantidade e o valor estão de acordo com o empenho, após esta conferência, junta os documentos necessários para liquidação e pagamento e os encaminha à Diretoria de Contabilidade e Finanças.

Foi acrescentado, fl. 549, vol. 3, que esses servidores estavam sendo julgados pela Corregedoria da SEDS, por conta dessa conduta, nos termos do relatório de 19/07/10, fl. 428/434, vol. 3.

A Comissão Processante Permanente concluiu, então, fl. 550, vol. 3, que existiu dano ao erário estadual e recomendou ao ordenador de despesas a remessa dos autos a este Tribunal de Contas e à Advocacia Geral do Estado, para que fosse instaurada ação judicial cabível, além da manutenção da inscrição no SIAFI da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda. e sua inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis Apurados”.

A Auditoria Setorial da SEDS manifestou-se nos autos, por meio do relatório 1450.1363.12, de 5/3/12, fl. 562/581, vol. 4, informando que quem respondia pela empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., à época, era a Sra. Isabel Cristina dos Santos Melo, sendo sua sócia a Sra. Ana Paula Santos de Melo, cf. fl. 565/566.

Ratificando o entendimento da Comissão Processante Permanente, quanto à responsabilização, a Auditoria Setorial informou o seguinte, fl. 566:

Em 23/12/2009 os servidores André Toscano de Oliveira Souza, Masp. nº 1.121.325-3, e Lea Maria Leite Torga Masp. nº 1.122.217-1, receberam da contratada a nota fiscal nº 004018, no valor estipulado nas autorizações de fornecimento nº 01, 02, 03 e 04, a qual foi atestada pelos referidos servidores sem que fosse realizada a devida conferência da entrega dos produtos contratados.

Foi informado, ainda, fl. 571, que a referida empresa tomou ciência da decisão do Processo Administrativo Punitivo 045/2010 em 25/8/10, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo recursal, que se findou em 8/9/10, ocorrendo o trânsito em julgado em 9/9/10, data em que a empresa apresentou manifestação por escrito, nos termos da Certidão da Diretoria de Contratos e Convênios, de 15/9/10, fl. 391, vol. 3.

De acordo com a decisão de fl. 392, vol. 3, a manifestação da empresa foi, na verdade, uma proposta de transação envolvendo recursos públicos, que foi rejeitada pela SEDS, por violar os princípios da supremacia e da inafastabilidade do interesse público e, também, por ter sido intempestiva.

Conforme informação de fl. 575, vol. 4, em 23/9/10, nos termos do Ofício Gab. SUAPI 055/2010, fl. 396, vol. 3, a empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda. foi informada da ocorrência de rescisão das Autorizações de Fornecimento 01 e 02,

ocasião em que foi concedido a ela o prazo de 5 (cinco) dias úteis para, querendo, apresentar recurso, que ocorreu em 1/10/10, conforme fl. 418/419, quando a empresa solicitou a reconsideração da decisão.

Foram apontadas pela Auditoria Setorial, algumas inconformidades, sintetizadas às fls. 579/580, vol. 4, que deveriam ser sanadas pela Comissão Processante Permanente, ao que esta apresentou retificações/justificativas, dando origem ao Relatório Final, datado de 20/3/12, fl. 585/592, vol. 4.

O valor total apurado pela Comissão no Relatório Parcial, de R\$51.171,88 (proveniente do somatório do valor pago indevidamente pela SEDS à empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., de R\$38.667,92 e da multa, no valor de R\$7.733,58, referente a 20% sobre o serviço não realizado, nos termos previstos no edital do Pregão Eletrônico 369/2009, fl. 72, vol. 1) foi, então, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até o mês de março de 2012, perfazendo-se R\$65.779,84, conforme cálculos constantes do Relatório Final, fl. 588/591, vol. 4.

Quanto ao questionamento da Auditoria Setorial, fl. 580, vol. 4, acerca da inscrição da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda. no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – CADIN, foi informado que a notificação, datada de 20/3/12 e juntada à fl. 583, vol. 4, foi enviada à referida empresa em 21/3/12, conforme fl. 588, vol. 4.

A Comissão Processante Permanente concluiu, fl. 592, vol. 4, pela inscrição da empresa em comento, no CADIN, 60 (sessenta) dias após a notificação, conforme art. 5º do Decreto 44.694/07, sendo que os demais termos se mantiveram.

Corroborando esse entendimento, a Auditoria Setorial emitiu o Certificado de Auditoria 1450.1959.12, de 29/3/12, fl. 594, vol. 4, pela irregularidade das contas tomadas.

O órgão técnico, em sua análise, fl. 613/614, vol.4, constatou que, nos termos do Anexo I, fl. 56, vol. 1, a SEDS teria 30 (trinta) dias, após a conferência e aceitação do material por ela

adquirido, para efetuar o depósito na conta do fornecedor, que ocorreu em 12/1/10, quando a SEDS pagou à empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda. o valor total pactuado, por meio de 4 (quatro) Ordens de Pagamento, conforme comprovado pelas consultas de fl. 345/348, vol. 2.

Constatou-se, ainda, que, apesar de não constar da Nota Fiscal 4018, fl. 353, vol. 2, as assinaturas dos servidores Lea Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, como liquidantes das despesas em comento, foi juntado aos autos do vol. 2, fl. 360, documento por eles assinado, datado de 9/3/10, por meio do qual atestaram a referida nota fiscal e admitiram que o material não foi entregue.

O órgão técnico entendeu, então, que a alegação constante do relatório da Comissão Processante Permanente, fl. 547, vol. 3, de que houve um descuido dos servidores da SEDS, quando da liquidação das despesas, não os eximiria de suas responsabilidades, haja vista que, enquanto responsáveis pela liquidação, falharam ao não conferirem se o material, de fato, estava sendo entregue.

Quanto ao não cumprimento da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda. em relação ao que foi pactuado, entendeu-se que a multa aplicada, referente a 20% do valor constante da Nota Fiscal 004018, é procedente, tendo em vista sua previsão no edital do Pregão Eletrônico 369/2009, fl. 72, vol. 1.

O órgão técnico concluiu, então, nos termos do relatório de fl. 614/615, pelas citações:

- Dos servidores Lea Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, liquidantes das despesas, bem como de Genilson Ribeiro Zeferino e Fabiana de Lima Leite, ordenadores das despesas, para que apresentassem defesa em relação às condutas irregulares a eles imputadas, fl. 614, haja vista suas responsabilidades pela prática dos atos pertinentes às suas atribuições;
- Da Sra. Isabel Cristina dos Santos Melo, que respondia pela empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., à época e de sua sócia na empresa, a Sra. Ana



Paula Santos de Melo, para que apresentassem as alegações que julgassem pertinentes acerca dos fatos ou, do contrário, promovessem a devolução aos cofres públicos estaduais do valor apurado pela Comissão Processante Permanente.

O Exmo. Sr. Relator, Gilberto Diniz, nos termos do despacho de 29/1/13, fl. 617, determinou, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, as citações propostas pelo órgão técnico, concedendo-lhes vista dos autos para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentassem as alegações e/ou documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados.

Determinou, ainda, que, manifestando-se os interessados, os autos fossem encaminhados a esta Coordenadoria e, após análise técnica ou transcorrido o prazo *in albis*, fossem os autos remetidos ao Ministério Público de Contas.

Em cumprimento às determinações, foram encaminhadas a este Tribunal as documentações de Lea Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, liquidantes das despesas, bem como de Genilson Ribeiro Zeferino e Fabiana de Lima Leite, ordenadores das despesas, as quais foram juntadas aos autos, fl. 660, 672/709, 661/671 e 642/659, respectivamente.

Com relação às representantes da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., à época, Sra. Isabel Cristina dos Santos Melo e Sra. Ana Paula Santos de Melo, a Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, nos termos da certidão de fl. 710, informou que até as 10:00 horas do dia 17/4/13, cf. informações obtidas junto ao SGAP, não haviam se manifestado, embora tivessem sido citadas, respectivamente, por “AR”, de 13/3/13, fl. 637 e por edital, de 7/3/13, fl. 636.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, esse órgão técnico analisou a situação das defesas apresentadas, ou seja, se estas ocorreram dentro ou fora do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias estabelecido

no despacho de fl. 617 e constatou o seguinte:

- Lea Maria Leite Torga – Em 5/03/13, fl. 634, o “AR” foi devolvido com a anotação “mudou-se”; em 13/03/13 foi citada, cf. fl. 638. As alegações foram apresentadas em 25/03/13, cf. fl. 660 e, portanto, dentro do prazo.
- André Toscano de Oliveira Souza – citado em 26/02/13, cf. fl. 624; as alegações foram apresentadas em 9/04/13, cf. fl. 672 e, portanto, fora do prazo.
- Genilson Ribeiro Zeferino – citado em 26/02/13, cf. fl. 625; as alegações foram apresentadas em 08/04/13, cf. fl. 661 e, portanto, fora do prazo.
- Fabiana de Lima Leite – citada em 28/02/13, cf. fl. 626; as alegações foram apresentadas em 15/03/13, cf. fl. 642 e, portanto, dentro do prazo.

DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS CITADOS:

➤ **Lea Maria Leite Torga** – liquidante das despesas (fl. 660)

A defendente, inconformada, alegou, nos termos de fl. 660, vol. 4:

“Causa-me indignação as tentativas dos depoentes de imputar a mim suas responsabilidades, na tentativa de eximirem-se de suas competências e atribuições.”

Alegou, em seguida, que nada teria a acrescentar, pois acreditava ter esgotado o assunto e ser suficiente a defesa anexada ao processo de TCE em comento.

➤ **André Toscano de Oliveira Souza** – liquidante das despesas (fl. 672/709)

O defendente alegou, fl. 672, que os fatos apontados foram minuciosamente justificados por ele, quando da defesa apresentada anteriormente à Comissão Processante Permanente, entendendo “[...] desnecessárias e até mesmo fastidiosas maiores explicações [...]”.

Acrescentou, no entanto, que alguns pontos necessitavam de maiores esclarecimentos, quais sejam:

Fl. 673

A conduta praticada pela Servidora Léa Maria Leite Torga foi motivada pelo bilhete subscrito pela Servidora da Secretaria de Estado de Defesa Social, Sra. Ivany de Jesus Ezequiel Oliveira, que era a responsável pelo acompanhamento do processo de compra (inclusive em relação ao aspecto financeiro) referente à aquisição de extintores de incêndio, suporte e placa de identificação para a SPEC e para a SUAPI - Pregão Eletrônico nº 369/2009.

Fl. 674/675

Tanto o defendente como a Servidora Léa Maria Leite Torga não agiram de má-fé. Pelo contrário: acreditando primar pelo interesse público, atestaram a nota fiscal, visto que no período de final de ano, os pagamentos precisam ser realizados para não figurarem em restos a pagar. **O próprio bilhete emitido pela Servidora Ivany de Jesus Ezequiel Oliveira informava que a nota fiscal teria de ser paga até o dia 28 de dezembro de 2009, com observação de que os materiais seriam entregues na primeira semana de janeiro de 2010.** Além disso, o recebimento do objeto da licitação era de extrema urgência e importância para as áreas requisitantes.

[...]

Importante observar que tanto o defendente como a Sra. Léa Maria Leite Torga não procederam a liquidação da referida despesa e também não eram responsáveis por qualquer liquidação de despesa no âmbito da SEDS. Além disso, não realizavam pagamento e não autorizavam qualquer tipo de operação bancária.

Observa-se, pois, que o defendente e a Sra. Léa Maria Leite Torga não estão em posição de ordenadores de despesa e nem mesmo de servidores credenciados. Os servidores foram apenas meros cumpridores de pedido formulado pela Servidora responsável pelas questões financeiras do contrato, Sra. Ivany de Jesus Ezequiel Oliveira, assim como de seus superiores imediatos. Destaca-se, deste modo, que tanto o defendente como a Sra. Léa Maria Leite Torga não possuíam a seu cargo a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, no âmbito da SEDS, não podendo, assim, serem pessoalmente responsáveis pela exatidão das contas e pelos atos e fatos tornados disponíveis.

Fl. 676/677

Apesar de constar carimbo atestando que os materiais haviam sido entregues, a nota fiscal ainda continha o canhoto de recebimento acoplado em seu corpo. Desta forma, acreditei que a Diretoria de Material e Patrimônio não procederá à solicitação de pagamento, sem antes receber o referido material, como de sua responsabilidade [...]

Verifica-se, pois, que as mercadorias adquiridas pela SEDS nos processos licitatórios são recebidas e aceitas pela Diretoria de Material e Patrimônio/Divisão de Almoxarifado. Somente após o aceite é que a nota fiscal

é encaminhada para Diretoria de Material e Patrimônio que, em seguida, via Superintendência Administrativa, a encaminhará à Superintendência de Finanças, para análise e pagamento.

[...]

Verifica-se desta forma que o defendente e a Servidora Léa Maria Leite Torga não tinham competência técnica para atestar a nota fiscal. Tal competência é exclusiva da Diretoria de Material e Patrimônio/Divisão de Almoxarifado. Tal assertiva reforça que o defendente e a Sra. Léa Maria Leite Torga atestaram a nota fiscal de boa-fé e que tal conduta serviu apenas para dar prosseguimento no processo de compra, não indicando a aceitação do material pelos mesmos.

Fl. 678

Um fato estranho e que não pode deixar de ser citado é de que **os materiais (extintores de incêndio) constantes da Nota Fiscal nº 004018 já possuíam patrimônio antes mesmo de terem sido recebidos no Almoxarifado**, conforme Espelho de Documento do Cadastramento de Material Permanente (anexo), emitido pela Sra. Grécia Islanda de Souza Evaristo, Diretora da Diretoria de Material e Patrimônio. Como poderiam possuir patrimônio se ainda não haviam sido recebidos? O documento foi emitido pela Diretoria de Material e Patrimônio da SEDS na data de 28 de dezembro de 2009, às 14:33 horas.

[...]

Averigua-se, pois, que todo o procedimento está eivado de vícios, tendo toda a responsabilidade pelo pagamento do produto não entregue recaído somente sobre o defendente e a Sra. Léa Maria Leite Torga.

O retro mencionado anexo foi juntado aos autos, fl. 692/709.

Fl. 679

Percebe-se que o pagamento de objeto deve ser precedido do registro do material permanente no SIAD e sua correspondente conformidade pela Unidade Competente, após o devido atestamento e cadastramento da nota fiscal pelos servidores responsáveis. Desta forma, conclui-se que, o pagamento não decorre exclusivamente do aceite da nota fiscal por qualquer servidor, como se verificou no caso em tela, sendo que o atestado de recebimento na nota fiscal deve se dar por sujeitos competentes, sob pena de nulidade.

Pressupõe-se que a Divisão de Almoxarifado da Diretoria de Material e Patrimônio procedeu no SIAD, de maneira equivocada, o registro do material permanente, sem sequer recebê-lo, lançando a carga patrimonial de bens não entregues.

Finalizou o defendente, fl. 680:

Com base no exposto, cabe ressaltar que o defendente e a Sra. Léa Maria Leite

Torga não deram causa ao constatado prejuízo ao erário, e, por isso, não há que se imputar responsabilidades de caráter funcional. Se for atribuída responsabilidade aos mesmos, deverá ser também atribuída responsabilidade a todos os responsáveis pelos estágios da despesa e a todos que deram causa (concorreram) à situação, devendo, pois, serem chamados ao processo para se justificarem.

➤ **Genilson Ribeiro Zeferino** – ordenador das despesas (fl. 661/671)

O defendente alegou, referindo-se aos servidores André Toscano de Oliveira Souza e Lea Maria Leite Torga, fl. 663:

No âmbito da Corregedoria/SEDS, foi instaurado Procedimento Preliminar, com caráter investigatório, para apurar a ocorrência de ilícito administrativo por parte dos agentes públicos envolvidos, o qual sugeriu a aplicação da penalidade administrativa disciplinar de repreensão aos servidores [...]

A inobservância das normas constantes na Lei 4.320/64 por parte dos servidores gerou a liquidação da despesa pública pelo ordenador e, consequentemente, o seu pagamento, último estágio da execução da despesa, sem que a empresa houvesse cumprido com as obrigações de fornecimento de bens.

Não obstante esse Procedimento Preliminar, não foi concluído o Devido Processo Administrativo para apuração e imputação da responsabilidade subjetiva dos servidores.

Neste sentido, o Ordenador de Despesas do órgão, à época, GENILSON RIBEIRO ZEFERINO, não se manteve inerte, nem tampouco omisso diante de “condutas ilegais” praticados pelos servidores. O pagamento só foi realizado devido à presunção de legalidade e veracidade do atestado na nota. Não seria razoável um Subsecretário de Administração Prisional, gestor de mais de 155 presídios em todo o Estado de Minas Gerais, ter que revisar todos os atos praticados pelos servidores a ele afetos. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União presente no acórdão 15/2000 [...]

Alegou, por fim, fl. 666:

“[...] como Ordenador de Despesas, à época, nem sequer fui mencionado ou citado em procedimentos anteriores. Não tive oportunidades de me manifestar acerca dos fatos. Só agora fui citado e cientificado do ocorrido.”

Quanto às cópias dos anexos juntados, fl. 667/671, referentes à Nota Técnica emitida pela Auditoria Setorial em 9/12/10, esse órgão técnico verificou que referida documentação já compunha os autos e havia sido anexada às fls. 442/446.

➤ **Fabiana de Lima Leite** – ordenadora das despesas (fl. 642/659)

Em síntese, seguem as argumentações apresentadas pela defendente, cf. fl. 646 e 648/652:

Após orientação da Diretoria de Material e Patrimônio, os dois funcionários citados neste processo, Sra Lea Maria Leite Torga e Sr. André Toscano de Oliveira Souza atestaram a nota fiscal e o endereçaram à Diretoria de Material e Patrimônio através do Memorando n. 996/2009, com o canhoto de recebimento de mercadoria ainda em anexo, fazendo referência somente às autorizações de fornecimento e aos empenhos equivalentes à parte contratual da Superintendência de Prevenção à Criminalidade. Ora, se a Diretoria de Material e Patrimônio já tinha tido ciência a partir de conversa com a Sra Lea, que o bem não havia sido entregue; se o canhoto de recebimento do bem ainda constava na nota; se o bem era permanente e portanto deveria ter sido recebido pela própria Diretoria de Material e Patrimônio; e se, ainda, a maior parte do bem não era destinado à área que havia assinado a nota, à Diretoria de Material e Patrimônio cabia averiguar junto ao Almoxarifado, que é parte constitutiva desta diretoria, a entrega do bem, procedimento que a ela compete antes de emitir qualquer pagamento.

[...]

Ora, se a nota fiscal teve a assinatura de dois funcionários de setor não responsável pelo recebimento do bem – que o fizeram de boa fé e segundo orientação da Diretoria de Material e Patrimônio, este ato de assinatura deveria ter sido devidamente conferido pelo setor responsável, pois à Diretoria de Material e Patrimônio compete receber o bem, dar o aceite, conferir a exatidão do bem e efetuar o pagamento.

[...]

Não obstante todas as irregularidades constatadas acima, os ordenadores de despesas, Sr. Genilson Ribeiro Zeferino e Sr. Filipe Galgani, que neste dia me representava, foram induzidos ao erro uma vez que, segundo consta às fls 303-320, a Divisão de Almoxarifado da Diretoria de Material e Patrimônio PROCEDEU no SIAD, o registro do material permanente, sem sequer tê-lo recebido, como é da sua responsabilidade. Tendo agido assim, os respectivos “Espelhos de Documento do Cadastramento de Material Permanente” foram firmados pela Sra. Grécia Islanda de Souza Evaristo, Diretora de Materiais e Patrimônio e pelo Sr. Thomaz Abreu Figueiredo, Assistente Executivo da Diretoria de Material e Patrimônio.

[...]

É possível perceber nos autos que a partir da percepção dos erros do processo de compra e pagamento da empresa, a Diretoria de Material e Patrimônio tudo fez para se desresponsabilizar dos seus atos, e o admirável é que seus funcionários não tenham sido chamados a se manifestar também nesta Tomada de Contas Especial, se óbvio resta a responsabilidade daquele setor quanto aos atos praticados.

Em relatório emitido pela Diretoria de Material e Patrimônio em 10.03.2010, a Sra. Grécia Islanda de Souza Evaristo tenta retirar a responsabilidade de

conferência que compete ao seu setor, alegando que:

“No dia 23/12/2009, a Diretoria de Material e Patrimônio recebeu a nota fiscal 4018, da empresa Nanirio 445 Comércio e Serviços Especializados LTDA devidamente atestada por dois servidores. Conforme procedimento adotado por essa Diretoria, foi realizada a carga patrimonial, a conformidade orçamentária e encaminhada a DCF para pagamento.”

[...]

Vale destacar, ainda, que um ordenador de despesa de políticas como a Subsecretaria de Administração Prisional e a Superintendência de Prevenção à Criminalidade chegam a administrar milhões por ano e, portanto, devem confiar que os procedimentos de competência da “área meio” estão sendo devidamente executados, para que não se cause prejuízo ao erário público.

[...]

Ademais, vale citar a Lei n. 4320/64, em seu artigo 52, que enfatiza que “será imputada responsabilidade ao Ordenador de Despesa ou Servidor Credenciado, quando incorrer em erro, falha ou omissão em decorrência da não observância das disposições legais nos estágios da despesa”. Ora, por tudo o que foi exposto aqui, da minha parte não houve qualquer vício, bem como daquele que no ato me representava, Filipe Galgani, posto que o ato havia sido plenamente validado pela Diretoria de Material e Patrimônio, responsável pelo procedimento.

A título de informação, o art. 52 acima mencionado pela defendente refere-se ao Decreto 37.924/96 e não à Lei 4.320/64.

Diante das defesas apresentadas, esse órgão técnico tem a observar o seguinte:

Nas defesas apresentadas pelos liquidantes, bem como daquelas anteriormente apresentadas à Comissão de TCE, fl. 510-v/511 e 522-v/523, item 21, houve a alegação de que a Sra. Lea Maria Leite Torga teria sido induzida a erro, motivada pelo bilhete deixado por sua colega de setor, que havia saído de férias, Sra. Ivany de Jesus Ezequiel Oliveira, assistente executiva de defesa social, responsável pelo acompanhamento do processo de compras em comento, lotada na Diretoria de Implantação e Gestão de Núcleos de Prevenção à Criminalidade.

No referido bilhete, a Sra. Ivany de Jesus Ezequiel Oliveira havia solicitado à Sra. Lea Maria Leite Torga que verificasse com a empresa NANIRIO a entrega dos extintores e o envio da respectiva nota fiscal “[...] **até 28/12 para ser paga.**”

Constou, ainda, do referido bilhete a seguinte informação:

“* será entregue na 1ª semana de janeiro”

Por solicitação da Sra. Ivany de Jesus Ezequiel Oliveira, as recomendações do bilhete deveriam ser repassadas ao Sr. André Toscano de Oliveira Souza, tendo sido por ele atendidas, conforme item 22, fl. 522-v.

As defesas apresentadas pelos liquidantes foram retificadas, no tocante à informação contida no bilhete, no seguinte sentido, fl. 532:

2. A Sra. Léa, que recebeu o referido bilhete, à época, recordou-se, após entrega da defesa, do importante detalhe de que a frase citada “será entregue na 1ª semana de janeiro”, foi por esta escrita, após contato com a empresa contratada, e não pela Sra. Ivany de Jesus Ezequiel Oliveira, como fizeram crer em suas defesas.

Pois bem, a Sra. Lea Maria Leite Torga, após contato com a empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., obteve a informação de que os produtos, objeto do processo de compra, só seriam entregues no início de janeiro.

Mesmo obtendo essa informação, a Nota Fiscal 4018 foi atestada por Lea Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza, com o carimbo “Declaramos que os materiais/serviços constantes do presente documento foram entregues em condições satisfatórias para o serviço público”, conforme informado em suas defesas apresentadas à Comissão de TCE, item 27, fl. 511 e 523, sem, no entanto, terem recebido os produtos em comento.

Nos termos do Anexo I, fl. 56, vol. 1, a SEDS teria 30 (trinta) dias, após a conferência e aceitação do material por ela adquirido, para efetuar o depósito na conta do fornecedor, que ocorreu em 12/01/10, quando a SEDS pagou à empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda. o valor total pactuado, por meio de 4 (quatro) Ordens de Pagamento, conforme comprovado pelas consultas de fl. 345/348, vol. 2.

Dispõe o art. 63 da Lei 4.320/64 que a liquidação da despesa consiste na verificação do

direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito; em seus §§ 1º e 2º ficou estabelecido o seguinte:

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Depreende-se das argumentações apresentadas nas defesas dos ordenadores de despesas que esses foram induzidos ao erro, tendo em vista a inobservância do art. 63 da Lei 4.320/64, no tocante à liquidação da despesa, mais especificamente quanto à comprovação da entrega do material, conforme disposto no §2º, III.

Esse órgão técnico entende ser pertinente a alegação apresentada pelo ordenador de despesa Genilson Ribeiro Zeferino, fl. 663, de que “O pagamento só foi realizado devido à presunção de legalidade e veracidade do atestado na nota.”

Os liquidantes, por sua vez, alegaram que não tinham competência técnica para atestar a nota fiscal e, ainda, vão além, afirmaram que a competência é exclusiva da Diretoria de Material e Patrimônio/Divisão de Almoxarifado e, mesmo assim, atestaram algo que, na verdade, não havia ocorrido, dando, portanto, declaração falsa.

Outro ponto que nos causa estranheza é o fato de os liquidantes das despesas, lotados na Superintendência de Prevenção à Criminalidade, terem atestado a NF 4018, no valor global de R\$38.667,92, sendo que deste valor R\$29.044,40, correspondente a, aproximadamente, 75% do contratado, eram relativos à Subsecretaria de Administração Prisional, nos termos das defesas apresentadas à Comissão de TCE, fl. 511 e 522-v, item 24.

Há que se considerar, ainda, que os argumentos por eles apresentados não são condizentes com o grau de exigência das atribuições por eles desempenhadas, ou melhor dizendo,

tratam-se de servidores ocupantes de cargos de Assessoria, sendo, inclusive, o Sr. André Toscano de Oliveira Souza, responsável por assuntos financeiros das demais diretorias da Superintendência de Prevenção à Criminalidade, cf. informado, fl. 510-v, item 23, da defesa apresentada à Comissão de TCE.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 77, II, da Lei Complementar 102/08 – Lei Orgânica do TCEMG, as seguintes **intimações**:

- Das representantes da empresa NANIRIO 445 Comércio e Serviços Especializados Ltda., à época, **Sra. Isabel Cristina dos Santos Melo e Sra. Ana Paula Santos de Melo**, para que promovam a devolução aos cofres públicos estaduais, do valor de R\$65.779,84¹, apurado pela Comissão Processante Permanente, em seu relatório final, fl. 588/589, vol. 4.

Conforme informado nesse relatório, ambas não apresentaram qualquer documentação ou manifestação, apesar de devidamente citadas.

Cumprir lembrar que os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais, com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, nos termos do art. 25, I, da IN TCEMG 03/2013.

No tocante aos servidores **Lea Maria Leite Torga e André Toscano de Oliveira Souza**, liquidantes das despesas, esse órgão técnico propõe a aplicação de multa, nos moldes dos arts. 83, I, 84 e 85, II, da Lei Complementar 102/08, haja vista a conduta irregular a eles imputada, conforme segue.

¹ Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até o mês de março de 2012, incluindo multa aplicada, cf. cálculos de fl. 588/591, vol. 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo do Estado
4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado*

Diretoria de Controle
Externo do Estado
4ª CFE
Fl. _____

CONDUTA IRREGULAR	DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO	CONSEQUÊNCIA DA CONDUTA DOS AGENTES
Liquidação de despesa, sem a confirmação da entrega dos materiais.	Art. 63 da Lei 4.320/64.	Dano ao erário, no valor histórico pactuado de R\$38.667,92.

4ª CFE / DCEE, em 27/09/2017

Jayme Maurício Lana
Analista de Controle Externo
TC 1393-2